



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10168.004163/99-43
Recurso nº : 142.699 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1995, 1996 e 1997
Recorrentes : 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO I e SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.286

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. ALÍQUOTA – Os valores relativos a pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando incomprovada a operação ou a sua causa não esteja vinculada ao objetivo da sociedade empresária sujeitam-se à tributação exclusiva do Imposto de Renda à alíquota de 35%.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - No caso de lançamento de ofício, será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado no percentual de 150% quando ficar evidente o intuito de fraudar o Fisco conforme apuração realizada pela autoridade autuante e nos fatos revelados nos autos do processo.

Recursos de Ofício e Voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO I e de recurso voluntário interposto por SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.004163/99-43
Acórdão nº : 106-15.286

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONEL ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGHETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.004163/99-43
Acórdão nº : 106-15.286

Recurso nº. : 142.699 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO I e SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes em face do Acórdão DRJ/RJOI nº 1.215, de 27.5.2002 (fls. 687-701), mediante o qual o lançamento lavrado em desfavor de SERSAN - Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda., foi mantido parcialmente pelo que o Imposto de Renda na Fonte de R\$7.499.639,66 foi reduzido para R\$7.136.194,01 e a multa de ofício de R\$7.043.502,59 para R\$6.722.130,92. Na parte mantida, o sujeito passivo interpõe o Recurso voluntário, fls. 758-769, com fundamentação "no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal."

Encontra-se relatado tratar-se das infrações Falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte relativa a trabalho assalariado (R\$169.421,78), a 13º e férias (R\$17.597,27), a trabalho sem vínculo de emprego (R\$171.880,01), a serviços prestados por pessoa jurídica (R\$818,47) e sobre pagamentos a beneficiários não identificados, a sócio e terceiro sem que as operações tenham sido comprovadas (R\$7.139.922,13).

Em face diligência determinada em Resolução da DRJ, foi lavrado o Auto de Infração Complementar apurando-se o IRRF de R\$6.586,60 e multa de R\$5.758,26, por idênticas infrações.

No voto, o julgador de Primeira Instância em primeiro plano destaca a tempestividade das impugnações apresentadas em 22.12.1999 e 10.4.2001, aos Autos de Infrações notificados regularmente em 23.11.1999 e 12.03.2001, ao tempo que considera preclusa iniciativa de impugnar matéria do Auto de Infração original quando da impugnação do Auto Complementar, posto este não ter alterado aquele. Também considerou equivocado o argumento do contribuinte sobre inovação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.004163/99-43
Acórdão nº : 106-15.286

lançamento em face da diligência determinada, posto que amparada no art. 29 combinado com o art. 18, § 3º do PAF.

Em matéria de fato, foram exonerados os valores relativos à falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre trabalho assalariado e outros considerados pela legislação como antecipação na Declaração de Ajuste Anual sob o argumento de que encerrado o período de apuração ao responsável tributário já não poderia ser imputada a exação relativa ao imposto, o que estaria conforme vem decidindo o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os valores remanescentes correspondem àqueles cuja legislação determina a tributação exclusiva contra a fonte pagadora, no caso, sobre o 13º salário e em face de pagamentos a beneficiários não identificados, operações sem caus ou benefícios indiretos dos sócios.

Com relação a esta última infração, o julgador resume que, após inúmeras intimações, os autuantes constataram pagamentos sem a documentação comprobatória. Em face da documentação apresenta na impugnação, considerou comprovado o valor de R\$32.006,50, resultando a desoneração de R\$17.234,27 do IRRF (fl. 697).

Acerca da majoração da multa ao percentual de 150% o julgamento considerou adequado, posto que vários pagamentos foram contabilizados como benfeitorias em fazendas de propriedade particular sem a comprovação documental. O evidente intuito de fraude decorreu do artifício utilizado de contabilizar pagamentos de grandes valores com finalidades diversas dos objetivos sociais. Ainda, sobre a multa, foi esclarecido que a fundamentação na Lei nº 9.430, de 1996, vigente a partir de 1997, decorre da determinação estabelecida no art. 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional, por cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do fato gerador (300%).

Com relação ao Auto de Infração Complementar, o voto destaca ter o julgamento dado o mesmo tratamento do lançamento anterior: exonerado a contribuinte do IRRF considerado antecipação na Declaração de Ajuste e mantido aquele tributado exclusivamente na fonte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10168.004163/99-43
Acórdão nº : 106-15.286

No resumo, mantido o IRRF sobre o 13º no total de R\$10.638,85, e multa de R\$7.979,13 (75%); e sobre pagamentos a beneficiários não identificados, a sócio e terceiros sem comprovação da operação, R\$7.122.687,86 e multa de R\$6.760.789,78; no Auto Complementar, IRRF de R\$2.867,36 e multa de R\$3.362,01, ao que totaliza o IRRF mantido de R\$7.136.194,01 e multa de R\$6.772,130,92. As ementas do Acórdão são as seguintes:

IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RETENÇÃO. AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-CALENDÁRIO DO FATO GERADOR. BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através de lançamento de imposto de renda na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. (Acórdão 104-18433 do Conselho de Contribuintes).

PAGAMENTO efetuado a beneficiário não identificado. pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros ou sócios sem comprovação da operação ou causa - Tributa-se exclusivamente na fonte, a alíquota de 35% e com a base de cálculo reajustada, os pagamentos a beneficiário não identificado, ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA QUALIFICADA - A inserção de fatos na contabilidade que alteram a essência das operações efetivamente realizadas, caracteriza a ação dolosa, sujeitando o contribuinte à multa qualificada nos lançamentos tributários.

Registre-se que em face do Despacho/EQPEJ/DIORT/DERAT/RJO de fl. 747, que determinou "a) Apartar os autos e transferir os débitos objetos do lançamento complementar de fls. 676 a 681 ao novo processo administrativo, possibilitando a retificação da data do vencimento da multa (11/04/2001) no sistema PROFISC; b) atualizar o PROFISC com a decisão de 1ª Instância, em ambos os processos; c) apensar o processo administrativo, com o Auto de Infração complementar, a este;" foi formalizado o Processo nº 13706.001498/2004-64,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.004163/99-43
Acórdão nº : 106-15.286

ingressado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 142.702 como Recurso Voluntário autônomo.

No Recurso Voluntário, as alegações iniciais são no sentido da inconstitucionalidade do depósito prévio recursal ao que apresenta cópia de petição de Mandado de Segurança nº 2004.51.01.011569-1 (fls. 771-803), tendo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro. Contudo, o órgão preparador comprova o arrolamento de bens com vistas ao cumprimento do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores.

No que designa Mérito Recursal, a recorrente, sob o item "Do aspecto fático" discorre que apresentou impugnações "objetivando ver a decretação da nulidade do auto de infração objurgado, quando teria cometido a irregularidade de 'antecipação do devido na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, falta de retenção, ação fiscal após o ano-calendário do fato gerador, beneficiários identificados, exclusão da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto devido, pagamento efetuado a beneficiário não identificado, pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros ou sócios sem comprovação da operação ou causa e aplicação de multa qualificada".

Transcreve entre aspas o que seria a conclusão do trabalho fiscal destacando que foi aplicada a "alíquota de 35% na tributação do IRRF e ainda aplicaram a multa de 75%". Afirma que "quando dos pagamentos os beneficiários foram identificados pela ora recorrente existindo confirmações das operações pelos beneficiários na maioria dos casos". (destaque-se)

Ao assunto, afirma-se que "só resta a recorrente vem com o presente recurso voluntário, a retomada das diretrizes legais, quanto à tomada do verdadeiro intuito do famigerado auto de infração, uma vez que os auditores fiscais detectaram por presunção a falta de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e má-fé a ora recorrente, alegando ter usado artifícios de contabilizar parâmetros com finalidades diversas de seus objetivos sociais para aplicar a multa de 75% sobre o imposto devido assim narrado, ao termo de verificação."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.004163/99-43
Acórdão nº : 106-15.286

Nesta parte transcreve "verbis" a posição do julgamento (fl. 694) sobre a tributação contra o beneficiário identificados nos casos em que a retenção corresponde a antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (fl. 764). Afirma-se, ainda, que encerrado o período de apuração do IR não é cabível a exigência do IRRF do responsável segundo a jurisprudência a exemplo do Acórdão nº 102-45.379, e que "imputar ao contribuinte ganho de receita difere totalmente das formas de tributação do art. 370 do RIR/94".

Sob o título "Dos Fundamentos Legais e Jurisprudenciais", a recorrente afirma: "A doutrina é jurisprudência do Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica de excluir qualquer tipo de aferição de tributação quando se direciona tais argumentos para a linha de como bem quer a autoridade fazendária, aqui objurgado". O Acórdão nº 105-4.851, transcrito por ementa traduziria o entendimento.

Diz, ainda, não ter sido respeitada a legislação pátria e que "não se pode exigir que o contribuinte descumpra a legislação brasileira em detrimento de presunções dos auditores fiscais". O entendimento teria apoio no art. 219 do RIR/94, e conformidade com os Acórdãos nº 102-91.801 e nº 104-19.274.

Não há alegação específica sobre a qualificação da multa de ofício. O pedido é no sentido da decretação da nulidade do lançamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.004163/99-43
Acórdão nº : 106-15.286

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O **Recurso de Ofício** da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, tem fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, e conforme Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, que determina que o Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00. Conheço do recurso de ofício.

No que respeita a desoneração do crédito verifica-se que o julgador *a quo* atuou conforme a legislação de regência determina e a pacificada jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De fato, transcorrido o ano-calendário, o Imposto de Renda devido na fonte, cujo o beneficiário tem o dever legal de oferecer à tributação na Declaração de Ajuste Anual, que não foi recolhido pelo Fonte Pagadora não cabe mais ser desta exigido. Este é o entendimento pacificado nos órgãos de julgamento administrativo inclusive recomendado no âmbito da Secretaria da Receita Federal mediante o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002.

Verifica-se, portanto, adequada a desoneração do crédito conforme o julgamento recorrido, pelo que é de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

No **Recurso Voluntário**, diante do lançamento remanescente relativo à Falta retenção de IRRF sobre 13º salário e sobre pagamentos a beneficiários não identificados, a sócio e terceiro sem que as operações tenham sido comprovadas, o recorrente não apresenta elementos de prova que pudessem infirmar o lançamento em matéria de fato, embora afirme que quando dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.004163/99-43
Acórdão nº : 106-15.286

pagamentos os beneficiários foram identificados existindo confirmações das operações pelos beneficiários na maioria dos casos.

Como visto no julgamento do Recurso de Ofício, o lançamento, na parte relativa a pagamentos feitos a beneficiários obrigados a oferecer os rendimentos à tributação, isto é, aos fatos em que as retenções são consideradas antecipações na Declaração de Ajuste Anual já foram consideradas. Logo, a recorrente já obteve o atendimento no julgamento de Primeira Instância.

A tributação remanescente corresponde a situações em que a tributação é exclusivamente na fonte. E, neste caso, a imputação é contra a fonte pagadora em face da seguinte legislação que embasa o lançamento.

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Lei nº 7.713, de 1988:

Art 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

...

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.004163/99-43
Acórdão nº : 106-15.286

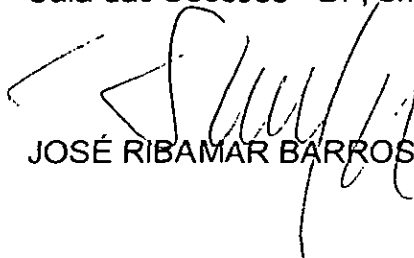
A legislação supra aplica-se ao caso concreto. Não tendo a recorrente comprovado que os pagamentos feitos em causas diversas dos seus objetivos sociais cabe a exigência do imposto aos modes em que estão exigidos no Auto de Infração. Do mesmo modo, sendo a retenção do imposto de renda sobre o 13º exclusivo na fonte, não cabe imputar ao beneficiário do pagamento.

Repare-se que a tributação à alíquota de 35% respeita somente aos pagamentos fundamentados no art. 61 da Lei nº 8.981. De ficar anotado, a respeito da multa qualificada, que o julgamento encontra-se conforme, não tendo a recorrente oferecido contestação específica sobre esta matéria.

O presente julgamento, como ocorreu no Acórdão prolatado na Primeira Instância, abarca o Auto Complementar, integrante do presente processo e apartado no processo nº 13706.001498/2004-64 (Recurso Voluntário nº 142.702).

Em face do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA